



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves Rua Miguel Teixeira S/N – Centro.
CEP 55.690-000 CGC N° 10.120.962/0001-38. FONE/FAX (81) 3758-1156

LEI N° 142, de 28 de agosto de 2001.

EMENTA: Institui o Programa de Renda Mínima destinada às famílias carentes, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado no âmbito do Município, o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos;

§ 1° - O referido Programa é destinado às famílias carentes enquadradas nos parâmetros previstos no Art. 5° da Lei Federal nº 9.833/97;

§ 2° - O apoio financeiro do Programa por família será calculado através da seguinte fórmula:

Valor do benefício por família – R\$ 15,00 (quinze reais) X número de dependentes, entre 0 (zero e 14 (quatorze) anos – [0,5 (cinco décimo) X valor renda família per capita].

§ 3° - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do Programa, não poderão ser gastos mais 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2° - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1° e 2° do Art. 1°, os recursos municipais serão destinados exclusivamente famílias que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Renda familiar per capita inferior a ½ (meio) salário mínimo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE

Palácio Municipal Dr. Franklim Farias Neves Rua Miguel Teixeira S/N – Centro.

CEP 55.690-000 CGC N° 10.120.962/0001-38. FONE/FAX (81) 3758-1156

II – Filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III – Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em Programas de Educação Especial;

IV – comprovação de residência no Município de, no mínimo 01 (um) ano.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos com que ela possua laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam Programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuária;

§ 3º - No ato da inscrição da família e, qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feito a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela Secretaria Municipal de Educação;

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso II do Art. 2º, poderá ser cumprido mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas na escola onde, estiver matriculado um dependente da família a ser escrita.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar pelo menos dois dos seguintes documentos:

I – Carteira Profissional (CTPS),



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklim Farias Neves Rua Miguel Teixeira S/N – Centro.
CEP 55.690-000 CGC Nº 10.120.962/0001-38. FONE/FAX (81) 3758-1156

II – CIC;

III – Carteira do Sindicato Rural.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens;

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste Artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará a imediata suspensão do benefício correspondente;

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá a Secretaria Municipal de Educação a implementação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no Art. 212 da constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei;

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE
Palácio Municipal Dr. Franklin Farias Neves Rua Miguel Teixeira S/N – Centro.
CEP 55.690-000 CGC Nº 10.120.962/0001-38. FONE/FAX (81) 3758-1156

§ 2º - Os Projetos de Lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao funcionamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com a participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do Programa deste Município, composto por:

- I – 01 (um) Representante do Poder Executivo Municipal,
- II -01 (um) Representante do Poder Legislativo Municipal;
- III -01 (um) Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) Representante de Sindicatos,
- V – 01 (um) Representante das Igrejas;
- VI – 01 (um) Representante de Pais de alunos;
- VII – 01 (um) Representante dos Professores.

Parágrafo Único – Será denominado conselho Municipal do Programa de Renda Mínima, o organismo responsável pelo acompanhamento e avaliação da execução do Programa neste Município, disposto o Chefe do Executivo de 15 (quinze) dias para sua implementação, a partir da sanção da presente Lei.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de trabalho contendo todas as características previstas na Resolução nº 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 11º - A Secretaria Municipal de Educação competente a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no decreto nº 2.609/98 com alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias – alvo do Programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA – PE

Palácio Municipal Dr. Franklim Farias Neves Rua Miguel Teixeira S/N – Centro.

CEP 55.690-000 CGC Nº 10.120.962/0001-38. FONE/FAX (81) 3758-1156

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridades os núcleos familiares que tiverem:

- I - Menor renda familiar per capita;
- II - Maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III - Dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - Crianças e adolescentes com medidas socioeducativas e na conformidade dos Arts 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita, 28 de agosto de 2001.


VALÉRIA MARIA SOUZA DE LIMA
Prefeita